IV SEMINÁRIO INTERNACIONAL EMMANUEL LEVINAS

POLÍTICA, DIREITO E ECOLOGIA

P769
Política, direito e ecologia [Recurso eletrônico on-line] organização IV Seminário Internacional Emmanuel Levinas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Diogo Villas Boas Aguiar, Guilherme Ferreira Silva e Magno Federici Gomes, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-00-00035-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: “O sentido do humano: ética, política e direito e tempos de mutações”.

1. Alteridade. 2. Política. 3. Ecologia. 4. Direito ambiental. IV Seminário Internacional Emmanuel Levinas (1:2020 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

IV SEMINÁRIO INTERNACIONAL EMMANUEL LEVINAS

POLÍTICA, DIREITO E ECOLOGIA

Apresentação

Política, Direito e Ecologia. Em torno deste tema, em Grupo de Trabalho especialmente a ele dedicado, reuniram-se pesquisadores durante o IV Seminário Internacional Emmanuel Levinas – O Sentido do Humano, fruto da organização do Centro Brasileiro de Estudos Levinasianos (CEBEL) e da Escola Dom Helder (EDH) em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI).

O resultado das pesquisas apresentadas, após diálogo franco, aberto e crítico entre os presentes, é agora trazido a público. O que o leitor encontrará são artigos ricos e heterogêneos, que conjugam refinamento teórico, reflexividade e transdisciplinaridade.

Três âmbitos amiúde negligenciados no âmbito da interpretação da obra de Emmanuel Levinas, a saber, a Política, o Direito e a Ecologia, são, aqui, recuperados e conduzidos a dimensões inéditas de sentido, proporcionadas pela ótica da Ética da alteridade.

Certamente, portanto, os trabalhos aprofundam o debate da filosofia levinasiana, extraindo dela um compromisso prático, que exige, neste tempo de mutações, uma postura humana de tradução do espírito da hospitalidade em ações concretas, simultaneamente políticas, jurídicas e ecológicas.

Belo Horizonte, novembro de 2019

Os organizadores.

REFUGIADOS AMBIENTAIS À LUZ DA ÉTICA DA ALTERIDADE DE EMMANUEL LÉVINAS

ENVIRONMENTAL REFUGEES IN THE LIGHT OF EMMANUEL LÉVINAS ETHICAL PHILOSOPHY

Fernando Barotti dos Santos [1]
Émilien Vilas Boas Reis [2]

Resumo

O artigo discorre sobre a proteção dos refugiados ambientais. Respondendo à pergunta se há possibilidade de proteção desses refugiados ambientais, diante da ausência de definição jurídica que sustente sua tutela. Analisa-se da condição histórica dos refugiados, fazendo uma explanação dos acordos internacionais sobre a matéria. Outrossim, tendo como marco Lévinas, se desdobrará sua tese sobre a alteridade para compreender como se adequa como proteção em termos éticos aos refugiados ambientais. O estudo conta com metodologia jurídico-teórica, raciocínio dedutivo e pesquisas bibliográfica. Concluindo ser possível, mesmo inexistindo um marco jurídico próprio, mas utilizando-se da alteridade para trazer proteção para refugiados ambientais.

Palavras-chave: Refugiado ambiental, Alteridade, Lévinas, Ética ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

The article discusses the protection of environmental refugees. Answering the question if it's possible to protect these environmental refugees, in the absence of legal definition to sustain their guardianship. It analyzes the historical condition of refugees, making an explanation of international agreements on the matter. Furthermore, with the March Levinas, unfolds his thesis on otherness to understand how suitable as protection in ethical terms to environmental refugees. The study has legal and theoretical methodology, deductive reasoning and bibliographical research. Concluding it's possible, even the absence of a proper legal framework, but using the otherness to bring protection for environmental refugees.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental refugee, Alterity, Lévinas, Environmental ethics

[1] Advogado. Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Graduado em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. E-mail: fernando_barotti@hotmail.com.

[2] Pós-doutor em Filosofia pela Universidade do Porto. Mestre e Doutor em Filosofia pela PUC/RS. Graduação em Filosofia pela UFMG. É Professor da ESDHC de graduação e pós-graduação. E-mail: mboasr@yahoo.com.br.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho explora a aplicação da ética da alteridade proposta por Lévinas em relação à condição dos refugiados ambientais. Diante da ausência de marco jurídico especifico que proteja e condicione uma segurança para os migrantes ambientais, a alteridade, como uma postura ética, pode possibilitar uma melhor condição de acolhimento e hospitalidade para esse deslocado ao mesmo tempo, não necessitando exclusivamente da presença do Direito para regular a convivência entre aquele que sai de seu espaço e a sociedade que o recebe.

A pesquisa será dividida em três aspectos. O primeiro discutirá brevemente uma posição histórica dos refugiados e dos refugiados ambientais. O segundo aborda a condição de ausência de uma legislação na defesa e proteção dos refugiados ambientais. Por fim, a terceira parte é uma explanação da tese filosófica de Emmanuel Lévinas, que assinala como a sua tese sobre a alteridade se aplica diante da situação dos refugiados ambientais.

O trabalho foi realizado com metodologia jurídico-teórica, explanando as legislações pertinentes, raciocínio dedutivo e pesquisas bibliográfica, tendo como marco teórico a filosofia ética da Alteridade. Partindo da ideia da alteridade, é possível dizer que, mesmo diante de uma ausência legislativa, havendo, uma postura ética, é possível trazer proteção para refugiados ambientais, sendo a lei internacional uma consequência dessa proteção social.

2 REFUGIADOS AMBIENTAIS: QUEM SÃO ESSES SUJEITOS?

Refugiar-se, sabe-se que não é um ato costumeiro, muito menos recente. Humanos primitivos migravam de um lugar para outro à procura de alimentos, segurança e abrigo. Entre os outros animais essa condição é igualmente comum e existente, também por motivos de sobrevivência. Assim, a existência de refugiados é anterior à criação de terminologia própria e de proteção jurídica. A condição de refugiado é pré-existente e decorrente de diversos fatores:

> Ao longo da história, fatores como conflitos e perseguições provocaram migrações forçadas, mas na contemporaneidade a multiplicidade de fatores envolvidos na formação dos deslocamentos forçados torna complexa a realidade dos refugiados. Na Antiguidade, um exemplo dessas migrações forçadas ocorreu durante os últimos anos das Guerras Púnicas (264 a.C – 146 a.C) entre Roma e Cartago [...] a primeira referência histórica a essa palavra ocorreu no século XVII na França, durante a fuga dos huguenotes (pessoas pertencentes à religião Protestante) devido à revogação do Edito de Nantes em 1685, que impedia a perseguição religiosa (SILVA, 2017, p. 163).

A condição de refugiado tornou-se matéria mais relevante no período das Grandes Guerra Mundiais, já com Estados, soberanias e fronteiras delimitadas. A jurisdição e o Direito já se delineavam no âmbito social, por isso, havia uma dupla preocupação. A primeira decorre da invasão de pessoas que não participavam de uma formação social que adentravam,

desconhecendo a cultura e os costumes do país. O segundo se dá em razão da situação jurídica que esses migrantes se encontrariam e se teriam tratamento igual ou diferente dos nacionais ali viventes, pois, muito deles, em razão dos próprios Estados, tornavam-se apátridas.

> O drama dessa condição provém da dissociação entre os Direitos Humanos e Direitos dos Povos, que ocorreu historicamente no pós-Primeira Guerra Mundial e comprometeu a concepção da Revolução Francesa. Essa dissociação resultou do surgimento, em larga escala, dos deslocados no mundo, *displaced people* - minorias nacionais, refugiados e apátridas -, que se viram expulsos da trindade Povo-Estado-Território (LAFER, 2008, p. 112, grifos do autor).

Houve uma tentativa internacional de orientações jurídicas dos refugiados com o Instituto do Refúgio da Liga das Nações, em 1920, considerada ineficaz, visto que havia posicionamentos divergentes aos interesses de alguns Estados, insatisfeitos com as políticas internacionais da Liga criada (BARICHELLO; ARAÚJO, 2015). Em 1951, a Convenção de Genebra ratificada, principalmente por países europeus, estabelece a proteção para pessoas expulsas ou com medo dos horrores da II Guerra Mundial.

Nos dispositivos da Convenção estabeleceu-se o conceito acerca de quem seria considerado refugiado, a saber: todos que sofreram perseguição ou em virtude de temor, que não estão no seu país de origem ou residência habitual, por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, e que não desejam retornar a ele (ONU, 1951). Em 1967, o Protocolo assinado em Nova Iorque, modificou o Estatuto dos Refugiados, redefinindo a Convenção de Genebra[1], em razão do surgimento de novas categorias de refugiados (ONU, 1967), retirando, para fins de ampliação da proteção dos refugiados, termos que impunham limites temporais para a proteção dos indivíduos refugiados.

A condição de refugiado é de extrema importância, pois quem se desloca pela insegurança ou instabilidade política ou jurídica, quer encontrar um local seguro, uma condição, mesmo que precária, para viver. Contudo, há um sujeito em igual condição de necessidade de refúgio: o refugiado ambiental. O termo usado (“refugiados ambientais”) agrupa e caracteriza pessoas que em razão de adversidades climáticas, impeditivas de continuar no local que habitam, saem de seu espaço habitual para outro diferente. O conceito é retirado da doutrina especializada sobre o tema, assim como se vê:

> [...] refugiados ambientais são definidos como aqueles pessoas que foram forçadas a abandonar o seu habitat tradicional, temporária ou permanentemente, devido a perturbação ambiental acentuada (natural e/ou desencadeada por pessoas) que colocava em risco a sua existência e/ou afetou seriamente a qualidade de vida. Por "pertubação ambiental" nesta definição entende-se quaisquer alterações físicas,

[1] “[...] palavras ‘em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e...’ e as palavras ‘...como consequência de tais acontecimentos’ não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro” (ONU, 1967).

> químicas e/ou biológicas no ecossistema (ou na base de recursos) que o tornam, temporariamente ou permanentemente, inadequado para sustentar a vida humana. (EL-HINNAWI, 1985, p. 4, tradução nossa)[2]

São considerados refugiados ambientais os indivíduos independentemente de condição social, racial ou gênero, retirados forçadamente do local onde habita, em virtude das condições climáticas ou do meio ambiente, antrópicas ou naturais, mas que não permite mais a permanência e sobrevivência. Os motivos para o deslocamento abrupto são variados, tais como: terremotos, inundações, erupções, temperaturas extremas, desertificação, etc., "em alguns casos, essas pessoas encontraram novos lugares para viver em seus próprios países. Em outros, elas necessitaram mudar de um país para outro buscando refúgio" (SOUZA, 2011, p. 62).

Os refugiados de natureza ambiental destacam-se internacionalmente pelos casos de desastres ambientais, ocorridos no mundo, e a visibilidade que atualmente é dada a eles. Apesar do termo ser relativamente novo e encampado pela doutrina jurídica, destaca-se que a condição é tão antiga quanto qualquer outra forma de refugiado existente, porém, não é juridicamente regulada. O acolhimento genérico dos Tratado de Genebra e do Protocolo de Novo Iorque não permitem tutela significativa e específica para esse grupo. Com o "[...] escopo restritivo da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, verifica-se que a migração motivada por fatores ambientais não apresenta embasamento em nenhum dos cinco motivos estabelecidos" (SALIBA; VALLE, 2017, p. 15), ou seja, raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, são critérios que não permitem um alcance protetivo aos refugiados ambientais.

Logo, o que se verifica é a ausência de definição jurídica para o refugiado ambiental, sem um conceito estabelecido em leis e convenções que delimitem e permitam uma tutela equivalente aos refugiados por condições políticas. O Direito se utiliza de conceitos ou cria definições para que consiga e permita uma tutela, entretanto, para que isso ocorra, devem estar positivadas, expressas nos textos; ou tácitas, retiradas destes por meio da interpretação jurídica ou pela própria premência da jurisprudência dos tribunais internacionais. Sem essas condições não se pode tornar imperativa a proteção a quem se desloca por força de alterações danosas do meio ambiente.

3 AS CONSEQUÊNCIAS DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO JURÍDICA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS

[2] No original: [...] environmental refugees are defined as those people who have been forced to leave their traditional habitat, temporarily or permanently, because of a marked environmental disruption (natural and/or triggered by people) that jeopardized their existence and/or seriously affected the quality of their life. By "environmental disruption" in this definition is meant any physical, chemical and/or biological changes in the ecosystem (or the resource base) that render it, temporarily or permanently, unsuitable to support human life.

Aqueles que migram (de um país para outro) ou se deslocam (dentro do mesmo território), dependem das condições ofertadas pelos Estados ou da localidade que passam a viver, podem encontrar desde a boa recepção e hospitalidade, ou, até mesmo, as adversidades locais, conflitos e rejeição por quem estão os recebendo. O refugiado ambiental sai de sua área de vivência habitual, porque já não pode mais permanecer, pois estaria pondo em risco a vida, a saúde, o bem-estar dele e de outros.

Quem é refugiado sai de maneira emergencial, para outro local à espera de abrigo, mas com o sentimento de perda, de ruptura, com sua história, suas memórias, sua afetividade, deixam de pertencer para tentar sobreviver. Assim, como declara Arendt:

> Perdemos a nossa casa o que significa a familiaridade da vida cotidiana. Perdemos nossa ocupação, o que significa a confiança de que somos de alguma utilidade neste mundo. Perdemos a nossa língua o que significa a naturalidade das reações, a simplicidade dos gestos, a expressão impassível dos sentimentos [...] e isso significa a ruptura de nossas vidas privadas. (ARENDT, 1996, p. 110, tradução nossa)[3]

Apesar de sofrerem com a agressiva necessidade de sair de seu meio, os refugiados ambientais não são percebidos e/ou vistos; mas se são notados, estão ignorados pela sociedade que os recebem, mas que não os acolhem. Outrossim, por mais que o Protocolo de Nova Iorque (1967), preveja a possibilidade de novas categorias de refugiados, não houve uma imediata alteração no acordo internacional, ou uma elaboração de um novo pacto internacional para incluir expressamente os indivíduos em situação de refugiados ambientais, desconhecendo qualquer tipo de tutela que possam ter.

Portanto, há uma necessidade de instrumentos jurídicos próprios que os protejam, pois serão os acordos entre países, que garantirão direitos para essas pessoas e obrigações paras os Estados que irão acolhê-los e integrá-los. A ausência de um acordo internacional específico não gera somente uma desproteção jurídica para os refugiados, permite-se, diante da ausência legislativa, que os agentes públicos daquele novo local, identifique, lide, trate transforme o refugiado ingressante em objeto. Isso se deve porque o Estado, sem uma forma de coação, torna-se o próprio agente dessa coercitivo, definindo e delimitando as regras paras os refugiados ambientais.

Além disso, há imposições de barreiras para os refugiados, como a linguagem. "A questão da hospitalidade começa aqui: devemos pedir ao estrangeiro que nos compreenda, que fale nossa língua, em todos os sentidos do termo, em todas as extensões possíveis, antes é a fim

[3] No original: We lost our home, which means the familiarity of daily life. We lost our occupation, which means the confidence that we are of some use in this world. We lost our language which means the naturalness of reaction, the simplicity of gestures, the unaffected expression of feelings [...] And that means the rupture of our private lives.

de poder acolhê-lo entre nós?" (DUFOURMANTELLE; DERRIDA, 2003, p. 79-80). Esse obstáculo com o país ocorre na ausência de intérpretes nas fronteiras, nos serviços migratórios, na polícia, "[...] é esse abismo que retira a possibilidade de compreensão mútua e de continuar a caminhada do outro, em sua plenitude, depois de seu ingresso" (GEDIEL; CASAGRANDE; KRAMER, 2016, p. 25).

Outra fronteira cultural posta está relacionada às tradições, hábitos de vida, alimentação, religião, convenções, incompreensão e aceitação dos modos de vida dos sujeitos que chegam para residir, vistos como incômodos e inoportunos, sendo, pois, excluídos e marginalizados. Aqueles que recém chegam e não se adaptam à nova cultural e modelo de vida, sem qualquer auxílio jurídico, podem ser alvos de xenofobia, racismo, exclusão social ou qualquer outra forma de intimidação de afastamento dos refugiados ambientais com a sociedade.

Dessa forma, o outro, que está à procura de abrigo e acolhida, é subversivamente visto pelo Estado e pela sociedade como um inimigo:

> No plano da segurança, vinculam todos os migrantes à narrativa da perda do controle das fronteiras enquanto espaço simbólico do poder, que justifica práticas intervencionistas e a ideia de que, a princípio, todos os migrantes são suspeitos. Os migrantes são construídos como potenciais criminosos, associados a práticas terroristas, tráfico internacional, esquemas de remessa ilegal de divisas, entre outras. O controle de documentação, o patrulhamento ostensivo das fronteiras terrestres e marítimas e, inclusive, a criação de mecanismos extraterritoriais de controle da imigração são desenvolvidos para simular a capacidade do Estado de manutenção da segurança nacional. Entre esses mecanismos extraterritoriais poderíamos salientar o sistema restritivo de emissão de vistos e acordos bilaterais entre países que garantem a extensão do controle de alguns Estados em fronteiras estrangeiras. Esse é o caso das políticas de harmonização sobre temas migratórios na Europa que criaram o que a literatura chama de "Fortaleza Europeia". (MOULIN, 2012, p. 39)

O medo e a falta de hospitalidade de quem recebe o refugiado ambiental talvez reforcem-se pela ausência de um conceito e definição legislativa em âmbito internacional, regulamentando como um país e sua sociedade devem tratar esse diferente que chega para residir, mesmo que de maneira temporária. De igual forma, o temor também é transmitido para essas pessoas que saem do lugar onde viviam, em busca de um mínimo de existência e identidade, uma simples acolhida, por força de violações, coerções e coações que Estados e sociedade podem provocar nos refugiados.

Talvez, o primeiro passo não seja uma proposição jurídica. Possivelmente, para se ter uma defesa pelos direitos tem que se falar em uma relação ética, uma postura de reconhecer que a existência do outro é importante para a existência do "Eu". O que se propõe, inicialmente, não é discutir uma necessidade de acordos internacionais, sanções ou a efetividade de um Direito que obrigue um Estado e uma sociedade a receberem pessoas da melhor forma possível.

Mas, sim, retornar a uma posição ética nas relações, para, então, em um segundo momento, falar em uma legislação apropriada que defenda os refugiados ambientais.

4 REFUGIADOS AMBIENTAIS E ALTERIDADE EM LÉVINAS: UM CONCEITO ÉTICO PARA UMA POSSIVEL PROTEÇÃO

Para trabalhar uma tutela dos refugiados ambientais, dentro de um comportamento ético, a escolha de Emanuel Lévinas (1906-1995) é uma alternativa radical, tanto em sua argumentação filosófica, quanto aos resultados que dela implicam. O pensamento levinasiano escancara o "Eu" e o "Outro", o encontro, que, nesse momento, será relido à luz do refugiado ambiental, em busca de acolhida, com o outro que pode recolher.

A figura de Lévinas é ressaltada nesse trabalho porque, tendo ele presenciado e vivido as grandes atrocidades do século XX (as duas grandes guerras e os regimes totalitários), Lévinas pode ser compreendido como um aporte aos refugiados, alguém que entende o sofrimento do outro. Para sua tese filosófica, Lévinas aborda um pensamento sobre a alteridade, partindo de uma visão sobre o ser humano do século XX: "O fiasco humano de que dão testemunhos as crises do nosso tempo impõem a Lévinas um novo ponto de partida: a experiência originária do encontro humano. Parte da ideia de que o homem toma seu sentido maior na sua relação com o outro homem, com o próximo" (PIVATTO, 2000, p. 81).

Lévinas, ao adentrar no tema da alteridade, explica sua principal preocupação:

> Na crítica da totalidade que a própria associação destas duas palavras implica, há uma referência à história da filosofia. Esta história pode interpretar-se como uma tentativa de síntese universal, uma redução de toda a experiência, de tudo aquilo que é significativo, a uma totalidade em que a consciência abrange o mundo, não deixa nada fora dela, tornando-se assim o pensamento absoluto. A consciência de si ao mesmo tempo que consciência do todo. Na história da filosofia, houve poucos protestos contra esta totalização. [...] A experiência irredutível e última da relação parece-me, de facto, estar noutra parte: não na síntese, mas no frente a frente dos humanos, na sociedade, no seu significado moral. Mas é necessário compreender que a moralidade não surge, como uma camada secundária, por cima de uma reflexão abstracta (sic) sobre a totalidade e seus perigos; a moralidade tem um alcance independente e preliminar. A filosofia primeira é uma ética. (LÉVINAS, 1988, 67; 68; 69).

O pensamento de Lévinas faz uma crítica à tradição filosófica, que, em sua visão, quase sempre se preocupa com o pensamento totalizante. Para o pensador lituano, a ontologia na tentativa de compreender as coisas, busca totalizar todos os acontecimentos, não permitindo que o diferente se apresente: "A filosofia ocidental foi, na maioria das vezes, uma ontologia: uma redução do Outro ao Mesmo, pela intervenção de um termo, médio e neutro que assegura a inteligência do ser". (LÉVINAS, 2013, p. 30).

Portanto, o pensamento ocidental totalitário pauta-se em uma tentativa de compreensão de todas as coisas. Esta maneira de apreender o Ser leva a uma negação do Outro, no sentido de tomá-lo apenas como objeto: "E esta *parcialidade* descreve-se no fato de que o ente, sem desaparecer, se encontra em meu poder. A negação parcial, que é a violência, nega a independência do ente: ele depende de mim. A posse é o modo pelo qual um ente, embora existindo, é parcialmente negado." (grifo no original) (LÉVINAS, 2010, p. 30). Em nossa visão, o refugiado ambiental é tomado por essa concepção de posse, de estar disponível, a ponto de ser incluído ou excluído da vida.

A primeira relação, como aponta Lévinas, que se tem com o outro é o face à face. Portanto, para Lévinas, não é a metafísica (ontologia), mas a ética que se torna a reflexão primordial, que "[...] ultrapassa o reconhecimento do outro como sujeito, para alcançá-lo como ser único, livre e responsável, ao qual se deve respeitar em sua diferença e autonomia" (REIS; NAVES, 2017, p. 74). Logo:

> O eu não se deve ao ser mas ao outro. Voltar-se para e pelo outro significa responsabilidade. Manifesta des-inter-essamento de si e do seu ser, dispõe-se ao outro, o primeiro que se apresenta, sem ser objeto de escolha, alias, sem ser objeto absolutamente. Descortina-se a relação como a ética pelo trancender-se do eu, abrindo a ordem da bondade. A ética torna-se o eixo fendamental precisamente porque contém e revela a possibilidade e a realidade do ser e da identidade do mesmo como transcender para o outro numa relação responsável que Lévinas chama de alteridade (PIVATTO, 2000, p. 88)

A alteridade levinasiana é uma abertura para a manutenção da vida dos refugiados ambientais. O encontro entre aquele que pede e aquele que oferece a acolhida pode ser o momento da manifestação ética levinasiana. O eu pode permanecer em seu egoísmo, mas a presença do outro abre a possibilidade de abertura, o abrir a casa: "[...] nenhum rosto pode ser abordado de mãos vazias e com a casa fechada: o recohimento numa casa aberta a Outrem – a hospitalidade – é o facto concreto e inicial do recolhimento humano e da separação, coincide com o Desejo de outrem absolutamente transcendente". (LÉVINAS, 2013, p. 166). Além do recolhimento, há também outra possibilidade, o acolhimento:

> [...] Lévinas propõe pensar a abertura em geral a partir da hospitalidade ou do acolhimento - e não o contrário. Ele o faz expressamente. Estas duas palavras, "abertura" e "hospitalidade", são ao mesmo tempo associadas e distingui-das em sua obra. Obedecem a uma lei sutil. Como toda lei, ela requer uma leitura prudente. [...] Ela seria concernente, à primeira vista, às relações entre uma ética da hospitalidade (uma ética como hospitalidade) e um direito ou uma política da hospitalidade [...] Poder-se-ia perguntar, por exemplo, se a ética da hospitalidade, que vamos tentar analisar no pensamento de Lévinas, pode ou não fundar um direito e uma política, para além do domicílio familiar, no espaço social, nacional, estatal ou estado-nacional. (DERRIDA, 2008, p. 36, 37)

O outro passa a ser próximo, sem deixar de ser o outro. Para Levinas, o rosto (*Visage*) reflete a manifestação da alteridade. Entretanto, não se trata de uma atitude fenomenologica com o rosto: "O rosto está presente na sua recusa de ser conteúdo. Neste sentido, não poderá ser compreendido, isto é englobado. Nem visto, nem tocado – porque na sensação visual ou táctil, a identidade do eu implica a alteridade do objecto que precisamente se torna conteúdo." (LÉVINAS, 2013, p. 188).

Lévinas preocupa-se com o encontro que se tem com a face. Percebé-la pressupõe tomar o rosto como algo a ser esteriotipada ou sofrer preconceitos. No rosto do outro encontra-se uma identificação de si mesmo, que possibilita solidariedade.

> A relação com o rosto pode, sem dúvida, ser domina pela percepção, mas o que é especificamente rosto é o que não se reduz a ele. Em primeiro lugar, há a própria verticalidade do rosto, a sua exposição íntegra, sem defesa. A pele do rosto é a que permanece mais nua, mais despida. A mais nua, se bem que de uma nudez decente. A mais despida também: há no rosto uma pobreza essencial; a prova disto é que se procura mascarar tal pobreza assumindo atitudes, disfaçando. O rosto está exposto, ameaçado, como se nos convidasse a um acto de violência. Ao mesmo tempo, o rosto é o que nos proíbe de matar. (LEVINAS, 1988, p. 77-78).

Ao mesmo tempo que o rosto está exposto à violência, dado a sua fragilidade, também ilustra o imperativo "não matarás". Mesmo com a possibilidade de assassinar o outro, o encontro com o rosto é um convite para a não dominação. Lévinas, assim, permite observar o tratamento àquele que se refugia. Estado e sociedade podem desejar destruir o sujeito ali exposto, mas, através de Levinas, é possível pensar que, diante da fragilidade, da evidende necessidade de acolher, na verdade, devem ser responsáveis pela perservação. O rosto impele a subjetivadade egoísta. Ao se deparar com o outro, abre-se caminho para a responsabilidade, tanto entre pessoas, quanto entre refugiados e Estados. A própria negligência em relação ao outro será também responsabilidade.

A relação social também será derivada da relação do Outro ao Mesmo, através do rosto. Para Lévinas, a coletividade não deve ser percebida como uma relação entre indivíduos semelhantes, logo, a perpectiva de uma sociedade que nao acolhe refugiados ambientais, entende-se que privilegia seus iguais, e nao permite a diferença. A fraternidade decorre da "minha responsabilidade em face de um rosto que me olha como absolutamente estranho" (LÉVINAS, 2013, p. 209).

Lévinas pensa a relação entre os seres humanos não em termos de igualdade, mas de alteridade. Da importância do outro diante do "Eu". Nesse caso, do que um refugiado ambiental é enquanto um ser diferente exposto a outro (a expressão da fragilidade de quem se refugia, diante do egoismo de quem deve ser importar), que vive, detêm histórias e memórias únicas.

> O próprio estatuto do humano implica a fraternidade e a ideia de gênero humano. Esta opõe-se radicalmente à concepção da humanidade pela semelhança, de uma multiplicidade de famílias diversas, saídas de pedras lançadas por Deucalião para trás das costas e que, pela luta dos egoísmos, desemboca numa cidade humana. A fraternidade humana tem assim um duplo aspecto, implica individualidades cujo estatuto lógico não se reduz ao estatuto de diferenças últimas num género; a sua singularidade consiste em cada uma se referir a si própria (um indivíduo que tem um género comum com um outro indivíduo não estaria suficiente afastado dele). Implica, por outro lado, a comunidade de pai, como se a comunidade do género não aproximasse suficientemente. É preciso que a sociedade seja uma comunidade fraterna para estar à medida da rectidão (sic) – da proximidade por excelência – na qual o rosto se apresenta ao meu acolhimento. O monoteísmo significa o parentesco humano, a ideia de raça humana que remonta à abordagem de outrem no rosto, numa dimensão de altura, na responsabilidade para si e para outrem. (LÉVINAS, 2013, p. 210).

Viver em fraternidade na comunidade significa ser responsável pelo outro, integrado ou não a uma específica sociedade. A responsabilidade é o que nos humaniza, e isso inaugura uma abertura ao outro. Encontrar-se diante de um refugiado ambiental é perceber a fragilidade humana em emanação, é entender que esse recém chegado, aparentemente, tão diferente, se apresenta tão proximo. É perceber que suas diferenças fazem parte de uma proximidade humana, que exige uma acolhida.

> O acolhimento determina o "receber", a receptividade do receber como relação ética. Já o havíamos escutado: "Abordar o Outro no discurso é acolher sua expressão em que ele ultrapassa a todo instante a ideia que se poderia ter dele. É então receber do Outro para além da capacidade do eu ... " (DERRIDA, 2008, p. 43)

Portanto, a necesidade de uma posição juridica, específica e adequada à condição dos refugiados, se torna secundária diante da proposta filosófica de Lévinas. Se absorvida conforme os parametros da tese da alteridade, a lei e os acordos internacionais serão ratificadores de uma convivência ética, pois a necessidade de proteção não derivará, exclusivamente, da lei, mas, sim, de uma atitude ética.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A condição de refugiado é existente na história. Os indivíduos buscam abrigo, refúgio, segurança, ou seja, a manutenção da sobrevivência. A preocupação aumenta com a formação dos Estados, que passam a delimitar as regras e aplicações do direito local aos refugiados, o que, muitas vezes, ocasiona dificuldades. Por isso, houve tentativas de estabelecer uma unidade jurídica de proteção aos refugiados em nível internacional.

A Convenção de Genebra, e o Protocolo de Nova Iorque são legislações internacionais que obtiveram sucesso em definir e proteger os refugiados, definindo e ampliando o espectro de proteção dos migrantes por motivos cíveis ou políticos. Contudo, apesar de haver a

possibilidade de serem caracterizados como novos tipos de refugiados ambientais, não há uma proteção própria e específica, sendo aplicado, de forma subsidiária, por meio de uma hermenêutica extensiva, a proteção dada pelas legislações.

Os refugiados ambientais encontram-se como esse novo tipo de refugiado. Sua condição existe devido a uma mudança climática abrupta, processos de erosão e desertificação, terremotos, tsunamis, ou quaisquer variações que impeçam as pessoas de permanecerem e sobreviverem no espaço. Essas adversidades fazem com que esses sujeitos busquem por novos locais, porém, não possuem proteção, dependendo da vontade do Estado e da sociedade que recebem. Quando essas condições não são agradáveis para o recém-chegado, são colocadas barreiras e limites não físicos, que consternam a permanência dos refugiados ambientais.

Portanto, diante de uma ausência de tutela jurídica específica, o refugiado ambiental fica à mercê do grupo social e do país que o abriga, sendo, muitas vezes, tratado como distante alteridade. Diante disso, a filosofia de Lévinas se torna imprescindível para reconhecer no refugiado alguém merecedor de uma proteção, uma proteção anterior, e, talvez, superior à proteção jurídica.

A ética deve pautar as relações entre refugiados, sociedade e Estado. Tal pensamento ocorre a partir da noção de alteridade, o encontro de faces, a parte mais frágil e desvelada de uma pessoa. Logo, esse encontro fugaz é uma abertura para se verificar a condição de necessidade de acolhimento e hospitalidade.

Diante do exposto, observa-se que a proposta ética de alteridade elaborada por Lévinas é uma importante posição para a proteção dos refugiados ambientais, diante da ausência de uma tutela jurídica própria e eficaz. Integrar esses migrantes ou deslocados em uma sociedade com responsabilidade, hospitalidade e acolhida é perceber a fragilidade, não somente daqueles sujeitos, mas, sim, da própria humanidade.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. We Refugees. In: ROBINSON, Marc (ed.), **Altogether Elsewhere. Writers on Exile**, Washington, Harvest Books, 1996.

BARICHELLO, S. E. F.; ARAUJO, L. E. B. Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado. **Universitas Relações Internacionais**, v. 12, p. 63-76, 2015.

DERRIDA, Jacques. **Adeus a Emmanuel Lévinas**. Trad. Fábio Landa. São Paulo: Perspectiva. 2008.

DUFOURMANTELLE, Anne*;* DERRIDA, Jacques. **Anne Dufourmantelle convida Jacques Derrida a falar de hospitalidade.** Tradução de Antônio Romane. Revisão técnica de Paulo Ottoni. São Paulo: Escuta, 2003.

EL-HINNAWI, Essam. **Environmental Refugees**. Nairobi: United Nations Environment Programme (UNEP), 1985.

GEDIEL, J. A. P.; CASAGRANDE, M. M.; KRAMER, J. C. Universidade e hospitalidade uma introdução ou mais um esforço! In: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de. (Org.). **Universidade e hospitalidade uma introdução ou mais um esforço**! Curitiba: Kairós Edições, v. 01, p. 21-35, 2016.

LAFER, Celso. Direitos humanos em Hannah Arendt considerações sobre as fontes materiais da declaração universal de 1948. **Justitia** (São Paulo), v. 198, p. 111-115, 2008.

LEVINAS, E.. **Ética e Infinito –** Diálogos com Philippe Nemo. Trad. José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 1988.

LEVINAS, E.. **Totalidade e Infinito**. Trad. José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 2013.

LEVINAS, Emmanuel. A ontologia é fundamental? In: **Entre Nós: Ensaios sobre a alteridade**. Trad. Pergentino Pivatto (coord.) et al. Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

MOULIN, C. A construção do refugiado no pós-Guerra Fria: dilemas, complexidades e o papel do ACNUR. **Carta Internacional**, v. 7, n. 2, p. 23-49, 20 dez. 2012.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Protocolo de 1967, relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Nova Iorque. 1967. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados. Acesso em: 29 maio. 2018.

ONU (Organização das Nações Unidas). United Nations High Commissioner for Refugees. **Convenção relativa ao estatuto dos refugiados.** 1951. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 29 maio. 2018.

PIVATTO, Pergentino S. Etica da Alteridade, in: OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Correntes fundamentais da ética contemporânea**. Petrópolis: Vozes, 2000, p. 79-97.

REIS, Émilien Vilas Boas; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. O nascimento do direito à alteridade na cidade. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 55-79, out. 2017. ISSN 21798699. Disponível em: http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1071. Acesso em: 08 Ago. 2019. doi:http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v14i29.1071.

SALIBA, Aziz Tuffi; VALLE, Mariana Ferolla Vallandro do. A proteção internacional dos migrantes ambientais. **Revista de Informação Legislativa:** RIL, v. 54, n. 213, p. 13-37, jan./mar. 2017. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p13. Acesso em: 29 maio. 2018.

SILVA, Daniela Florêncio da. O fenômeno dos refugiados no mundo e o atual cenário complexo das migrações forçadas. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 34, n. 1, p. 163-170, 2017.

SOUZA, João Carlos. Um ensaio sobre a problemática dos deslocados ambientais: a perspectiva legal, social e econômica. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 7, n. 13/14, ago. 2011. ISSN 21798699. Disponível em: http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/131/147. Acesso em: 29 maio. 2018.